

**REGULAMENTO (CE) N.º 46/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003**

que altera as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos, no que respeita às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as frutas e produtos hortícolas frescos em relação aos quais tenham sido fixadas normas de comercialização em conformidade com o artigo 2.º do mesmo regulamento só podem ser postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados se estiverem em conformidade com essas normas. Todas essas normas prevêm que os produtos contidos numa mesma embalagem devem ser homogéneos quanto à espécie.
- (2) As embalagens destinadas ao consumidor com diferentes espécies de frutas e produtos hortícolas têm vindo a aumentar no mercado e permitem satisfazer a procura por parte de certos consumidores. É, pois, necessário alterar o conjunto das normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas para autorizar essa prática nas condições do Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, que fixa as regras aplicáveis às misturas de frutas e produtos hortícolas frescos de diferentes espécies na mesma embalagem de venda ⁽³⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo dos regulamentos mencionados no anexo do presente regulamento, é aditado, à parte A (Homogeneidade) do título V (Disposições relativas à apresentação), o seguinte parágrafo:

«Em derrogação das disposições precedentes da presente parte, os produtos abrangidos pelo presente regulamento podem ser misturados, nas embalagens de venda de peso líquido inferior a três quilogramas, com frutas e produtos hortícolas de espécies diferentes, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão (*).

(*) JO L 7 de 11.1.2003, p. 65.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

- Regulamento (CEE) n.º 1292/81 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001 ⁽²⁾
- Regulamento (CEE) n.º 2213/83 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1508/2001 ⁽⁴⁾
- Regulamento (CEE) n.º 899/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 843/2002 ⁽⁶⁾
- Regulamento (CEE) n.º 1591/87 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001
- Regulamento (CEE) n.º 1677/88 da Comissão ⁽⁸⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97 ⁽⁹⁾
- Regulamento (CEE) n.º 410/90 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97
- Regulamento (CE) n.º 831/97 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1167/1999 ⁽¹²⁾
- Regulamento (CE) n.º 1093/97 da Comissão ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1615/2001 ⁽¹⁴⁾
- Regulamento (CE) n.º 2288/97 da Comissão ⁽¹⁵⁾
- Regulamento (CE) n.º 963/98 da Comissão ⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/2001 ⁽¹⁷⁾
- Regulamento (CE) n.º 730/1999 da Comissão ⁽¹⁸⁾
- Regulamento (CE) n.º 1168/1999 da Comissão ⁽¹⁹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 848/2000 ⁽²⁰⁾
- Regulamento (CE) n.º 1455/1999 da Comissão ⁽²¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2706/2000 ⁽²²⁾
- Regulamento (CE) n.º 2335/1999 da Comissão ⁽²³⁾
- Regulamento (CE) n.º 2377/1999 da Comissão ⁽²⁴⁾
- Regulamento (CE) n.º 2561/1999 da Comissão ⁽²⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 532/2001 ⁽²⁶⁾
- Regulamento (CE) n.º 2789/1999 da Comissão ⁽²⁷⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 716/2001 ⁽²⁸⁾
- Regulamento (CE) n.º 790/2000 da Comissão ⁽²⁹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 717/2001 ⁽³⁰⁾
- Regulamento (CE) n.º 851/2000 da Comissão ⁽³¹⁾
- Regulamento (CE) n.º 175/2001 da Comissão ⁽³²⁾
- Regulamento (CE) n.º 912/2001 da Comissão ⁽³³⁾
- Regulamento (CE) n.º 1508/2001 da Comissão

⁽¹⁾ JO L 129 de 15.5.1981, p. 38.

⁽²⁾ JO L 154 de 9.6.2001, p. 9.

⁽³⁾ JO L 213 de 4.8.1983, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 200 de 25.7.2001, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 88 de 31.3.1987, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 134 de 22.5.2002, p. 24.

⁽⁷⁾ JO L 146 de 6.6.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 150 de 16.6.1988, p. 21.

⁽⁹⁾ JO L 126 de 17.5.1997, p. 11.

⁽¹⁰⁾ JO L 43 de 17.2.1990, p. 22.

⁽¹¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 13.

⁽¹²⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 4.

⁽¹³⁾ JO L 158 de 17.6.1997, p. 21.

⁽¹⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 21.

⁽¹⁵⁾ JO L 315 de 19.11.1997, p. 3.

⁽¹⁶⁾ JO L 135 de 8.5.1998, p. 18.

⁽¹⁷⁾ JO L 154 de 9.6.2001, p. 9.

⁽¹⁸⁾ JO L 93 de 8.4.1999, p. 14.

⁽¹⁹⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 5.

⁽²⁰⁾ JO L 103 de 28.4.2000, p. 9.

⁽²¹⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 22.

⁽²²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 35.

⁽²³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 11.

⁽²⁴⁾ JO L 287 de 10.11.1999, p. 6.

⁽²⁵⁾ JO L 310 de 4.12.1999, p. 7.

⁽²⁶⁾ JO L 79 de 17.3.2001, p. 21.

⁽²⁷⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 13.

⁽²⁸⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 9.

⁽²⁹⁾ JO L 95 de 15.4.2000, p. 24.

⁽³⁰⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 11.

⁽³¹⁾ JO L 103 de 28.4.2000, p. 22.

⁽³²⁾ JO L 26 de 27.1.2001, p. 24.

⁽³³⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 4.

Regulamento (CE) n.º 1543/2001 da Comissão ⁽¹⁾
Regulamento (CE) n.º 1615/2001 da Comissão ⁽²⁾
Regulamento (CE) n.º 1619/2001 da Comissão ⁽³⁾
Regulamento (CE) n.º 1799/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 ⁽⁵⁾
Regulamento (CE) n.º 2396/2001 da Comissão ⁽⁶⁾
Regulamento (CE) n.º 843/2002 da Comissão
Regulamento (CE) n.º 982/2002 da Comissão ⁽⁷⁾
Regulamento (CE) n.º 1284/2002 da Comissão ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 9.
⁽²⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 21.
⁽³⁾ JO L 215 de 9.8.2001, p. 3.
⁽⁴⁾ JO L 244 de 14.9.2001, p. 12.
⁽⁵⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.
⁽⁶⁾ JO L 325 de 8.12.2001, p. 11.
⁽⁷⁾ JO L 150 de 8.6.2002, p. 45.
⁽⁸⁾ JO L 187 de 16.7.2002, p. 14.